

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 157/XVI/1.ª

ASSUNTO: Proposta de alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa, para substituição do critério único de residência pelo alternativo de domínio da língua portuguesa para descendentes de Judeus Sefarditas

Entrada na AR: 28 de fevereiro de 2025

N.º de assinaturas: 1467

1.º Peticionante: Fabrício M. F. de Mesquita

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 28 de fevereiro de 2025, através da [plataforma eletrónica de petições](#), disponível no [site](#) da Internet da Assembleia da República, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. No dia 5 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Marcos Perestrello, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação (tendo chegado ao conhecimento desta no dia seguinte).

2. Objeto e motivação

Os 1467 peticionantes dirigem-se à Assembleia da República para solicitar a alteração da Lei da Nacionalidade, no sentido de, para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, por parte dos descendentes de judeus sefarditas portugueses, deixar de ser exigido o preenchimento cumulativo dos requisitos de demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa e de residência legal em território português pelo período de pelo menos três anos, seguidos ou interpolados, passando este último a ser alternativo ao do «domínio eficaz da língua portuguesa».

Invocando que «a exigência cumulativa de ambos os requisitos tem gerado barreiras desnecessárias para muitos descendentes de judeus sefarditas que, embora claramente ligados à cultura portuguesa através da língua e das tradições culturais, não possuem residência em território português.» e sublinhando que «o domínio da língua portuguesa, por si só, constitui um vínculo profundo e efetivo com a identidade e cultura nacional, especialmente considerando o caráter global e histórico da diáspora sefardita», preconizam que a alínea b) do n.º 7 do artigo 6.º da [Lei da Nacionalidade](#)¹, passe a ter a seguinte redação: «Possuam domínio eficaz da língua portuguesa, a ser comprovado através de certificado de proficiência emitido por instituição reconhecida ou por outros meios válidos de comprovação,

¹ Texto consolidado do diploma legal retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico

conforme regulamentação própria ou tenham residido legalmente em território português pelo período de pelo menos três anos, seguidos ou interpolados.»

Justificam tal sugestão legislativa com princípios de justiça e igualdade, de valorização da língua portuguesa, respeito pela Diáspora Portuguesa e pela História da Comunidade Sefardita e simplificação e clareza no processo de aquisição da Nacionalidade, uma vez que consideram que o domínio da língua é um «critério objetivo e verificável».

II. Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

1 - O objeto da petição está especificado, os peticionantes encontram-se identificados, sendo mencionado o nome completo e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º daquele regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2 - Enquadramento constitucional e legal

Do ponto de vista constitucional, importará lembrar o disposto no artigo 4.º da CRP, nos termos do qual “[S]ão cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.”, com latitude deixada ao legislador ordinário, embora, como referem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA “... o facto de a Constituição ter remetido para lei ou convenção internacional a definição dos critérios da cidadania portuguesa não quer significar que exista aqui total liberdade de definição. Não pode ser adotada uma solução arbitrária. Há-de existir naturalmente uma qualquer conexão relevante entre o cidadão português e Portugal (nascimento em território português ou em território sob administração portuguesa, filiação de portugueses, casamento com portugueses, etc)”².

² V. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, volume I, Coimbra, 2007, pág. 222.

Entre os princípios de Direito Internacional relevantes encontra-se o *princípio da nacionalidade efetiva*, que se traduz na ligação efetiva e genuína entre o indivíduo e um Estado. De acordo com este princípio, um Estado só deve conceder a sua nacionalidade a quem com ele tenha, por força do nascimento, descendência ou outros fatores relevantes, uma relação de pertença. Daqui resulta que o princípio da nacionalidade efetiva opera como um limite da atuação legislativa dos Estados em matéria de concessão da nacionalidade.

O Direito nacional faz prevalecer o *jus sanguinis*, muito embora admitindo em certas situações o *jus soli*.

A atribuição, aquisição e perda da nacionalidade é regulada pela [Lei n.º 37/81, de 3 de outubro](#) (Lei da Nacionalidade), a qual foi, até ao momento, alterada pela [Lei n.º 25/94, de 19 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#) (na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto](#))³⁴ e pelas Leis Orgânicas n.ºs [1/2004, de 15 de janeiro](#), [2/2006, de 17 de abril](#), [1/2013, de 29 de julho](#), [8/2015, de 22 de junho](#), [9/2015, de 29 de julho](#), [2/2018, de 5 de julho](#), [2/2020, de 10 de novembro](#) e [1/2024, de 5 de março](#).

A quinta alteração à Lei da Nacionalidade, operada pela referida Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, visou facilitar a concessão da nacionalidade aos descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa expulsos de Portugal no final do século XV. Este diploma aditou um n.º 7 ao [artigo 6.º](#) da Lei da Nacionalidade, dispensando os descendentes de judeus sefarditas portugueses de cumprirem os requisitos gerais previstos nas alíneas b) (residir legalmente no território português há pelo menos cinco anos) e c) (conhecer suficientemente a língua portuguesa) do n.º 1 do mesmo artigo para concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização.

Com essa alteração, a naturalização dos descendentes de judeus sefarditas portugueses teria de fazer-se através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

Regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 30-A/2015](#), de 27 de fevereiro (que alterou o [Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro](#))⁵, a introdução desta possibilidade específica de

³ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro](#).

⁴ A alteração introduzida por este diploma, traduzida na revogação do artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dizia respeito à gratuidade de atos de registo, não afetando a área de reserva absoluta de competência legislativa a que se refere a alínea f) do [artigo 164.º](#) da Constituição.

⁵ Versão consolidada.

naturalização, por razões de reparação histórica, «para permitir o exercício do direito ao retorno dos descendentes judeus sefarditas de origem portuguesa que o desejem, mediante a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, e sua integração na comunidade nacional, com os inerentes direitos e obrigações», veio a ser objeto de revisão em 2024, através da [Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março](#), a qual teve origem em diversas iniciativas legislativas, elencadas na parte 3 da presente nota, cuja tramitação envolveu audições como a da [Comunidade Israelita de Lisboa](#) e do [Instituto dos Registos e Notariado \(IRN, I.P.\)](#), para além dos seguintes pareceres e contributos:

Parecer	-	Conselho	Superior	do	Ministério	Público
Parecer	-	Comunidade	Israelita	do	Porto	
Parecer	-	Comunidade	Israelita	de	Lisboa	
Parecer	-	Comunidade	Judaica	de	Belmonte	

Parecer - Conselho Superior da Magistratura.

Proposta de providência legislativa similar, que veio a caducar com o fim da XV Legislatura, estava contida na [Proposta de Lei n.º 72/XV](#), cuja exposição de motivos apresentou a seguinte fundamentação: «*Este regime visou promover uma reparação histórica das perseguições sofridas pela comunidade judaica a partir do reinado de D. Manuel I, possibilitando o retorno à comunidade portuguesa dos descendentes dos judeus expulsos ou que fugiram da Inquisição que demonstrem objetivamente a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa.*

Neste âmbito, até ao final de 2021, foram apresentados cerca de 140 mil pedidos de naturalização, tendo sido concedida a nacionalidade portuguesa a cerca de 57 mil descendentes. A partir de 2017, verificou-se um aumento exponencial dos pedidos de naturalização – tendência agravada pela revogação, em 2019, do regime aprovado em Espanha com idêntico propósito –, passando de sensivelmente 7 mil pedidos anuais em 2017, para mais de 50 mil em 2021. No ano de 2021, estes pedidos representaram 72 % do total de pedidos de aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização.

Ao mesmo tempo, tem-se assistido ao aumento do número de pedidos de naturalização de familiares dos cidadãos que obtiveram a naturalização portuguesa, sendo que a quase totalidade dos naturalizados não vive nem tem ligações a Portugal – ao contrário do que se pretendia com a consagração do regime.

Como tem sido tornado público, este regime potenciou a proliferação de empresas que recorrem a publicidade agressiva para aliciar potenciais interessados na naturalização, anunciando as vantagens associadas à obtenção de um passaporte de um Estado-Membro da União Europeia que permite viajar sem necessidade de visto para a generalidade dos países do mundo.

Atento este contexto, justifica-se verter na Lei da Nacionalidade a exigência de os descendentes de judeus sefarditas possuírem uma ligação efetiva e atual a Portugal, demonstrando, no momento do pedido, a existência dessa ligação com o país e com a comunidade nacional. Tal garante que acedem por esta via à nacionalidade portuguesa aqueles que querem ter com a comunidade nacional uma efetiva ligação e não apenas os que pretendem obter um estatuto vantajoso.

Concomitantemente, considerando que atualmente só Portugal prevê um regime de naturalização de estrangeiros com fundamento apenas na descendência longínqua de judeus sefarditas que foram expulsos há mais de cinco séculos da Península Ibérica e que este regime conta já com sete anos de aplicação, entende-se estar cumprido o propósito de reparação histórica visado pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho.

Atendendo a que nenhum regime de reparação histórica deve ser eterno, considera-se dever ser fixado um limite temporal para a vigência do regime de exceção consagrado para os descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa, à semelhança do que sucedeu em Espanha, cujo regime teve uma aplicação limitada no tempo, sendo, aliás, muito exigente para a concessão de nacionalidade espanhola aos descendentes de judeus sefarditas.»

Assim, com a alteração de 2024, os requerentes passaram não só a ter de demonstrar que pertencem a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, provando a sua ligação a Portugal através de apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral, como também demonstrar que residiram legalmente em território português pelo período de pelo menos três anos, seguidos ou interpolados.

Em anterior Legislatura, o [Grupo de Trabalho](#) que preparou a alteração legislativa de introdução na Lei dos critérios específicos de naturalização de judeus sefarditas levou a cabo as seguintes audições, em particular sobre esta matéria:

[Audição em 2020-05-05 com Várias entidades](#)

Audição em 2020-06-17 com Augusto Santos Silva (Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros)

Audição em 2020-06-24 com Associação Portuguesa de Genealogia

Audição em 2020-06-24 com Professor Doutor Rui Moura Ramos

Audição em 2020-06-25 com Comunidade Israelita de Lisboa.

Todos estes elementos se nos afiguram relevantes para a ponderação da sugestão apresentada por via da petição, a qual parece ser mais próxima da primeira solução legislativa do que da vigente.

3 – Iniciativas e petições pendentes e antecedentes parlamentares

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se não estar pendente nenhuma outra petição ou iniciativa legislativa com o mesmo objeto.

Além do acima referido, foram, em anteriores Legislaturas, apreciadas as seguintes iniciativas legislativas de alteração da Lei da Nacionalidade, algumas delas sobre o objeto da petição:

- [Projeto de Lei n.º 28/XV/1.ª \(PCP\)](#)⁶ - Determina a cessação de vigência do regime de concessão da nacionalidade portuguesa por mero efeito da descendência de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496 (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que aprova a Lei da Nacionalidade)
- [Projeto de Lei n.º 40/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, revogando o artigo 14.º dessa Lei;
- [Projeto de Lei n.º 122/XV/1.ª \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 37.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro);
- [Projeto de Lei 126XV/1.ª \(L\)](#) - Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade – revogação da norma que faz depender os efeitos da nacionalidade da filiação estabelecida durante a menoridade;
- [Projeto de Lei n.º 127/XV/1.ª \(L\)](#) - Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade – atualização dos requisitos de que depende a

⁶ Ligação retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

concessão de nacionalidade, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses;

- [Projeto de Lei n.º 132XV/1.ª \(IL\)](#) - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade;

- [Projeto de Lei n.º 133XV/1.ª \(PS\)](#) - Define as circunstâncias em que a filiação estabelecida após a menoridade pode produzir efeitos relativamente à nacionalidade, procedendo à 10.ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro;

- [Projeto de Lei n.º 134XV/1.ª \(PAN\)](#) - Revoga o artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade;

- [Projeto de Lei n.º 732/XV/1.ª \(CH\)](#) - Assegura a atribuição da Nacionalidade portuguesa aos Antigos Combatentes Africanos que prestaram serviço nas Forças Armadas de Portugal;

- [Proposta de Lei n.º 72/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade.

- [Projeto de Lei n.º 909/XV/ 2.ª \(PCP\)](#) - Determina a cessação de vigência do regime de concessão da nacionalidade portuguesa por mero efeito da descendência de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496 (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que aprova a Lei da Nacionalidade)

- [Projeto de Lei n.º 911/XV/2.ª \(CH\)](#) - Altera a lei da nacionalidade tornando os critérios de aquisição de nacionalidade mais equilibrados

- [Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Alarga a aplicação do princípio do jus soli na Lei da Nacionalidade Portuguesa (nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade);

- [Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de Abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade (procede à 9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro);

- [Projeto de Lei n.º 126/XIV/1.ª \(L\)](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) – na reunião plenária n.º 17, de 12.12.2019, votação na generalidade: rejeitado, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do IL e do CH e votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do L [[DAR I série n.º 17, 2019.12.13, da 1.ª SL da XIV Leg \(pág. 67-67\)](#)];

- [Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 34.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro) – na reunião plenária de 23-07-2020, votação na generalidade: rejeitado, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do CH e da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, votos a favor do BE, do PCP, do

PEV e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do IL [\[DAR I série n.º 76, 2020.07.24, da 1.ª SL da XIV Leg \(pág. 15-15\)\]](#).

E ainda a [Petição n.º 178/XIV/2.ª - Recusa de reconhecimento de nacionalidade da minha filha](#) (de apreciação concluída).

Na XIII Legislatura, como antecedentes parlamentares, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas e petições:

- [Projeto de Lei n.º 364/XIII \(PSD\)](#) - Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade);
- [Projeto de Lei n.º 390/XIII \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o regulamento emolumentar dos registos e notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro;
- [Projeto de Lei n.º 428/XIII \(PCP\)](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade);
- [Projeto de Lei n.º 548/XIII \(PAN\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade;
- [Projeto de Lei n.º 544/XIII \(PS\)](#) - 8.ª Alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho;

Estas iniciativas, discutidas e votadas indiciariamente na Comissão de Assuntos Constitucionais da XIII Legislatura, deram origem a um texto de substituição desta Comissão, que culminou na aprovação da [Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho](#).

- [Projeto de Lei n.º 479/XIII \(CDS-PP\)](#) - Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade) – rejeitado na generalidade em 19 de maio de 2017, com votos contra do PS, do BE, do PCP, do PEV e do PAN, votos a favor do CDS-PP e a abstenção do PSD.

Em conclusão, pressupondo a pretensão dos peticionantes uma providência legislativa, sugere-se que do texto que a sustenta se dê conhecimento aos Grupos Parlamentares, à Deputada única representante de partido e ao Deputado Não Inscrito para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Admitida a petição, o número de subscritores (1467) pressupõe que a Comissão proceda à nomeação de Relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, sendo obrigatória a audição do primeiro peticionante (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP);
3. Não é obrigatória a apreciação da presente petição em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, *a contrario*), nem a sua apreciação em debate especificamente convocado para o efeito em Comissão (artigo 24.º-A da LEDP, *a contrario*), por, respetivamente, se tratar de petição subscrita por menos de 2500 e menos de 7500 cidadãos;
4. A petição deve ser objeto de publicação integral no *Diário da Assembleia da República* (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da mesma Lei), por se tratar de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos;
5. A sua apreciação ficará concluída com a aprovação pela Comissão do relatório final, devidamente fundamentado, a apresentar pelo Relator no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

Como acima se justificou, propõe-se, a final, caso o Relator o entenda propor à Comissão, o envio do texto da petição e do relatório final aos Grupos Parlamentares, DURP e Deputado Ninsc, para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 6 de março de 2025

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid